

LEI N. 3.530, DE 23 DE JULHO DE 2025
(DOM 23.07.2025 – N. 6117, ANO XXVI)

INSTITUI a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

§ 1.º Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

§ 2.º Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo, quando o distúrbio descrito no §. 1.º desta Lei apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 2.º São diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade:

I – intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e educação;

II – participação da sociedade na formulação de políticas públicas e no seu controle;

III – atenção integral à saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a todo o tratamento;

IV – incentivo à formação e à capacitação de profissionais de saúde para o cuidado integral;

V – (VETADO)

VI – (VETADO)

VII – (VETADO)

VIII – incentivo à informação e conscientização de profissionais da área de educação, a fim de promover o conhecimento do transtorno de ansiedade;

IX – estímulo a pesquisas socioeconômicas para subsidiar o Poder Público na elaboração de programas e projetos de caráter social.

Art. 3.º São direitos da pessoa com transtorno de ansiedade:

I – à vida, à dignidade, à saúde, à integridade física e mental, à autonomia, ao transporte, à segurança e ao lazer;

II – à proteção contra qualquer forma de preconceito e discriminação;

- III – ao princípio da isonomia;
- IV – à proteção e à redução de danos causados pela doença;
- V – a ações e a serviços de saúde, visando à atenção integral, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento humanizado e multiprofissional;
 - c) a atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;
 - d) a habilitação e a reabilitação;
 - e) a terapia nutricional, quando indicada;
 - f) as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- VI – (VETADO)

Art. 4.º (VETADO)

Art. 5.º (VETADO)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 23.07.2025 – Edição n. 6117, Ano XXVI.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 23 de julho de 2025.

Ano XXVI, Edição 6117 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR N. 26, DE 23 DE JULHO DE 2025

ACRESCENTA os artigos 54-A e 54-B à Lei Complementar n. 5, de 16 de janeiro de 2014, que Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Ficam acrescentados os artigos 54-A e 54-B à Lei Complementar n. 5, de 16 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

"Art. 54-A. As empresas responsáveis por contêineres, sejam de carga ou outra finalidade, não poderão estacioná-los em vias públicas, sem prejuízo de outras proibições contidas em regulamentação específica." (NR)

"Art. 54-B. As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por contêineres, sejam de carga ou outra finalidade, só poderão transportá-los pelas vias da cidade, vazios ou carregados, se estiverem devidamente travados no cavalo mecânico, com a trava de segurança **lock**, sem prejuízo de outras travas de igual ou maior eficiência, contidas em regulamentação específica.

Parágrafo único. A inobservância deste artigo, seja por ação ou omissão de pessoa física ou jurídica responsáveis por contêineres, autoriza o Poder Público Municipal a aplicar as sanções contidas nos artigos 18, 19 e seguintes desta Lei." (NR).

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

DAVID ANTÔNIO ALBUQUERQUE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.528, DE 23 DE JULHO DE 2025

INSTITUI a Semana Municipal do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 24 de abril, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Municipal do Jovem Aprendiz, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 24 de abril, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se jovem aprendiz a pessoa de quatorze até dezoito anos, nos termos da Lei nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem).

Art. 2.º Na Semana Municipal do Jovem Aprendiz serão promovidas, sem exclusão de outras iniciativas:

I – palestras e seminários sobre a importância da Lei da Aprendizagem e do Programa Jovem Aprendiz para o desenvolvimento e a economia local;

II – realização de cursos e oficinas, capacitando tecnicamente os jovens para o mercado de trabalho, incentivando-os a encontrar o primeiro emprego;

III – rodas de conversas, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso à comunidade;

IV – incentivo à organização e à participação voluntária da comunidade interessada nos eventos e nas ações da campanha;

V – mostras de música, dança e outras atividades culturais que envolvam o tema;

VI – elaboração e distribuição de material gráfico, cartilhas e informativos sobre o tema, bem como sobre os direitos trabalhistas e previdenciários assegurados ao jovem aprendiz.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

DAVID ANTÔNIO ALBUQUERQUE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.529, DE 23 DE JULHO DE 2025

INSTITUI o Programa de Prevenção e de Orientação sobre o Câncer de Pele nas escolas municipais de Manaus e revoga a Lei Municipal n. 1.407, de 18 de janeiro de 2010.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no município de Manaus, o Programa de Prevenção e de Orientação sobre o Câncer de Pele, a ser realizado nas escolas municipais.

Art. 2.º No intuito de implementar o referido programa, as escolas municipais poderão realizar atividades de sensibilização e de orientação sobre a prevenção do câncer de pele.

§ 1.º Para dar efetividade ao disposto no caput do artigo 2.º, poderão ser realizadas orientações por intermédio de:

- I – palestras e/ou rodas de conversa;
- II – distribuição de materiais informativos;
- III – dinâmicas de grupo;
- IV – conteúdos digitais e filmes;
- V – outros instrumentos para educação em saúde.

§ 2.º As escolas municipais terão ampla liberdade para definir quais os instrumentos de educação em saúde serão utilizados.

Art. 3.º A Municipalidade poderá, segundo critérios de oportunidade e conveniência, convidar entidades e instituições, públicas ou privadas, que atuam na área da saúde, para participar das atividades de informação e orientação aludidas nesta norma.

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5.º Fica revogada a Lei Municipal n. 1.407, de 18 de janeiro de 2010.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISUR PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.530, DE 23 DE JULHO DE 2025

INSTITUI a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade.

§ 1.º Considera-se transtorno de ansiedade generalizada o distúrbio caracterizado pela preocupação excessiva ou expectativa apreensiva, persistente e de difícil controle, com duração mínima de seis meses.

§ 2.º Considera-se transtorno misto ansioso e depressivo, quando o distúrbio descrito no §. 1.º desta Lei apresenta-se associado, simultaneamente, a sintomas depressivos, sem predominância nítida de um ou de outro.

Art. 2.º São diretrizes da Política Municipal de Atenção Integral à Pessoa com Ansiedade:

- I – intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde e educação;
- II – participação da sociedade na formulação de políticas públicas e no seu controle;
- III – atenção integral à saúde, incluindo o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a todo o tratamento;
- IV – incentivo à formação e à capacitação de profissionais de saúde para o cuidado integral;
- V – (VETADO)
- VI – (VETADO)
- VII – (VETADO)
- VIII – incentivo à informação e conscientização de profissionais da área de educação, a fim de promover o conhecimento do transtorno de ansiedade;
- IX – estímulo a pesquisas socioeconômicas para subsidiar o Poder Público na elaboração de programas e projetos de caráter social.

Art. 3.º São direitos da pessoa com transtorno de ansiedade:

- I – à vida, à dignidade, à saúde, à integridade física e mental, à autonomia, ao transporte, à segurança e ao lazer;
- II – à proteção contra qualquer forma de preconceito e discriminação;
- III – ao princípio da isonomia;
- IV – à proteção e à redução de danos causados pela doença;
- V – a ações e a serviços de saúde, visando à atenção integral, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento humanizado e multiprofissional;
 - c) a atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que necessária;
 - d) a habilitação e a reabilitação;
 - e) a terapia nutricional, quando indicada;
 - f) as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- VI – (VETADO)

Art. 4.º (VETADO)

Art. 5.º (VETADO)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 23 de julho de 2025.

DAVID ANTÔNIO ABISUR PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus